

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 560/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 14/04/1999**

**PROCESSO N.º 1/167/98 A.I. : 2/9702681**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DANIEL TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO : AMBOS**

**CONS. RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ**

**EMENTA: ICMS – MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR.** Nulidade Processual. Imprecisão quanto a identificação do sujeito passivo. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos.

**RELATÓRIO:**

Consta da peça basilar do presente processo:

“Ao fiscalizarmos o veículo de placas HUV 9352, constatamos que o mesmo transportava mercadorias (whisky – 975 caixas) acompanhadas da nota fiscal de entrada nº 0817. Tal documento era destinado para Rua Crisanto Moreira da Rocha, nº 108 – Edson Queiroz – 06.958.625-0. Porém, tal não ocorreu – as mercadorias citadas acima foram depositadas na Rua Benjamim Moura, nº 323 –

Cidade dos Funcionários – Fortaleza/CE. Este estabelecimento pertence ao contribuinte GAC – Importação e Exportação Ltda. – 06.875.802-2 – Fortaleza/CE. Dessa forma, ficou constatada a inidoneidade do documento supra por depositar em local diverso do indicado na nota fiscal acima. Base de cálculo: R\$ 141.570,00”.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os art. 1º; 18; 21, III, “d”; 34, IV; 131, III; 874 e 840 do Decreto 21.219/91, e como penalidade a prevista pelo art. 878, III, “a” do mesmo diploma legal.

O processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 03 a 19.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou defesa, arguindo a nulidade do auto de infração.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado parcialmente procedente. Há recurso oficial.

Inconformada, a empresa ingressou com recurso voluntário, arguindo a mais uma vez, a nulidade do auto de infração em razão do cerceamento do direito de defesa.

O douto Procurador do Estado, referendando o parecer nº 46/99, lavrado pela Consultoria tributária, sugeriu a reforma da decisão singular e a declaração da nulidade do processo.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR:**

Noticia a peça vestibular a entrega de mercadorias em local diverso do indicado na nota fiscal correspondente.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcialmente procedente.

Entretanto, há de ser reformada a decisão acima citada, uma vez que o fiscal autuante indicou como sujeito passivo, no auto de infração, duas pessoas jurídicas distintas. Ou seja, foram indicados como autuados o transportador e o contribuinte que estava recebendo as mercadorias.

Verifica-se portanto, a imprecisão na identificação do sujeito passivo da autuação, fato este que contraria o disposto no art. 43, VI do Decreto 14.445/81, que elenca os elementos essenciais do auto de infração, apontando apenas um sujeito passivo.

Feitas essas considerações, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, para dar-lhes provimento e reformar a decisão de 1ª Instância, julgando nulo o processo, não pelas razões aduzidas no recurso voluntário, mas nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto Procurador do Estado.

**É o voto.**

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DANIEL TRANSPORTES LTDA. e recorrido AMBOS**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, julgando **NULO** o auto de infração, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2001.



**PRESIDENTE**



**CONSELHEIRO**



**CONSELHEIRO**



**CONSELHEIRO**

**CONSELHEIRO**



**PROCURADOR DO ESTADO**



**SAMUEL ALVES FACÓ**

**RELATOR**



**CONSELHEIRO**



**CONSELHEIRO**

**CONSELHEIRO**